MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.001538/2005-17
Recurso nº	268.116 Voluntário
Acórdão nº	**3802-00.268 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	30 de setembro de 2010
Matéria	IPI - Ressarcimento
Recorrente	HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

INOVAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

O sujeito passivo não pode, no juízo *ad quem*, inovar, apresentando matéria não submetida à instância de 1° grau. Se o fizer, a matéria não poderá ser conhecida, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

IPI. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO, PROMOVIDA.

Embora assista ao contribuinte declarar, em DCOMP, a existência de crédito tributário e, subsequentemente, compensá-lo com débito tributário permitido em lei, no caso de crédito de IPI, cada DCOMP deverá contemplar apenas um trimestre e o mesmo estabelecimento. Vale dizer, uma DCOMP para cada trimestre e para cada estabelecimento, considerando matriz e filial como distintos para fins tributários.

Recurso voluntário conhecido em parte e, nesta, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Daniel Martins Carneiro, OAB/DF n° 30.559.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por ***HILEIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A***, buscando o reconhecimento do seu direito ao **crédito do IPI**, pelo sistema de conta-corrente, referente ao 4° trimestre de 2001, no valor original de R$ 301.630,79 (fls. 4 e 67).

Para tanto, apresentou, em 11/06/2003, a DCOMP n° 29450.46368.110603.1.3.01-1377 (fls. 3-8). Retificada em 25/08/2004, pela Per/DCOMP 05224.68933.250804.1.7.01-2201 (fls. 9-14). Retificada novamente em 08/11/2007, pela PER/DCOMP n° 38328.56249.081107.1.7.01-1375 (fls. 66-71).

A empresa buscava a compensação, de parte dos créditos que sustentou existir, com **débitos** do **PIS** no valor de R$ 20.201,55 (PA: out/01), R$ 15.800,86 (PA: nov/01) e **COFINS** no valor de R$ 93.237,92 (PA: out/01), R$ 72.926,97 (PA: nov/01), totalizando R$ 202.167,30 (fl. 71).

Em 20/12/2007, consoante se infere do "*termo de encerramento de diligência"* (fls. 34-6), deu-se por finalizado o exame, concluindo o SEFIS em Belém/PA "*que* ***o contribuinte tem direito ao ressarcimento do crédito do IPI no valor*** *de* ***R$ 301.584,55*** *que após compensado com os débitos das contribuições do PIS e COFINS na ordem de R$ 202.167,30; valor este compensado no livro de Apuração do IPI, resta a compensar ou a restituir o valor de R$ 99.417,25"* (fl. 36), ou seja, entendeu-se pela "*regularidade do PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI*" (fl. 34).

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contudo, através do Parecer **SEORT/DRF/BEL n° 0243**, de 27/05/2008 (fls. 73-6), aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 77, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), modificando aquele entendimento do SEFIS de Belém, **reconheceu** que o crédito do contribuinte, apurado no 4° trimestre de 2001, era de apenas R$ 116.955,92.

A esse respeito, assim anota o referido parecer (fls. 73-4):

"Em primeiro lugar, a autoridade apuradora do crédito considerou, em sua determinação, o saldo credor de IPI do trimestre anterior ao que fora suscitado na DCOMP em análise, ou seja, do 3° trimestre de 2001, no valor de R$ 139.005,13, consoante documentos às fls. 38.

Além disso, computou, na determinação do mesmo crédito, o saldo credor de IPI da filial, conforme docs. às fls. 38, 43 e 48.

Ora, o contribuinte suscita, em sua DCOMP, o saldo credor de IPI do 4° trimestre de 2001, afirmando tratar-se de crédito cujo detentor é a matriz (ver fl. 67).

Sendo assim, os seguintes ajustes devem ser feitos:

a) Quanto ao mês de 10/2001, subtrair do crédito o montante de R$ 139.005,13, referente ao 3° trimestre de 2001 (fls. 38), por extrapolar a abrangência da pretensão expandida na DCOMP em foco;

b) Ainda quanto ao mês 10/2001, subtrair do crédito o montante de R$ 13.925,45 (= 16.646,00 - 2.720,55), pois que se refere à filial, não fazendo, portanto, parte do objeto da DCOMP em análise (ver fl. 38);

c) Quanto ao mês 11/2001, subtrair do crédito o montante de R$ 7.198,58, pois que se refere à filial (ver fl. 43);

d) Quanto ao mês 12/2001, subtrair do crédito o montante de R$ 24.499,47 (= 25.143,05 - 643,58), pois que se refere à filial (ver fl. 48).

Posto isso, o montante a ser descontado do crédito apurado pela fiscalização é de R$ 184.628,63 (= 139.005,13 + 13.925,58 + 7.198,58 + 24.499,47). ***Resta, então disponível o crédito de R$ 116.955,92 (= 301.584,55 - 184.628,63)"*** (fl. 73-4).

Devidamente intimada dessas decisões, a empresa protocolou, em 12/08/2008, manifestação de inconformidade de fls. 101-111, pedindo a reforma parcial do

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND
A
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Parecer SEORT/DRF/BEL n° 243/2008, para que se reconheça integralmente o seu direito de credito, no valor de "***R$ 184.628,63, referente ao crédito presumido do IPI correspondente ao 4° trimestre de 2001*** *considerando que o crédito no valor de R$ 116.955,92, já foi devidamente reconhecido*" (fl. 111).

Apreciando-a, a 3ª Turma da DRJ de Belém, através do acórdão n° 01-12.130 (fls. 137-139-v), em julgamento datado de 30/09/2008, negou-lhe provimento.

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 142 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 146-162 e documentos de fls. 148-229.

Sustenta, em síntese:

(i) inexistência de óbice legal para a transferência de crédito entre filial e matriz (fls. 152-5);

(ii) tratando-se de um sistema de 'conta-corrente', não há como ignorar saldos anteriores. Por isso, afigura-se legal e correta a utilização do saldo do 3° trimestre de 2001 (fls. 155-158);

(iii) desprezo da verdade material, vez que "*todos os argumentos da decisão a quo são meramente procedimentais*" (fl. 152). Noutras palavras, defende que a decisão recorrida apenas "*apresenta argumentos procedimentais, revelando o apego exagerado ao formalismo em detrimento ao direito material*" (fl. 162) que alega possuir (fl. 158-162).

Finaliza, **POSTULANDO** a reforma do acórdão de 1° grau e do "*Parecer SEORT/DRF/BEL n° 0243/2008, no sentido de reconhecer integralmente o direito de Crédito da Recorrente, e por conseguinte, seja reconhecido o crédito equivalente a RS 184.628,63, referente ao crédito do IPI correspondente ao 4° trimestre de 2001*" (fl. 162).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 30 de setembro de 2010, cujo entendimento foi acompanhado de forma

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

"Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, que por unanimidade de votos negou provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer a integralidade do crédito declarado pela recorrente.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 230, e satisfaz, em parte, os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento, nessa parte.

Depreende-se da DCOMP n° 29450.46368.110603.1.3.01-1377 (fls. 3-8), apresentada em 11/06/2003. Retificada em 25/08/2004, pela Per/DCOMP 05224.68933.250804.1.7.01-2201 (fls. 9-14). Retificada novamente em 08/11/2007, pela PER/DCOMP n° 38328.56249.081107.1.7.01-1375 (fls. 66-71), que a recorrente tencionou o reconhecimento do seu direito ao **crédito do IPI**, pelo sistema de conta-corrente, referente ao 4° trimestre de 2001, no valor original de R$ 301.630,79. Também informou que pretendia compensar parte destes créditos com **débitos** do **PIS** no valor de R$ 20.201,55 (PA: out/01), R$ 15.800,86 (PA: nov/01) e **COFINS** no valor de R$ 93.237,92 (PA: out/01), R$ 72.926,97 (PA: nov/01), totalizando R$ 202.167,30 (fl. 71).

Num primeiro instante, ao que se depreende do "*termo de encerramento de ação de diligência"* (fls. 34-6), datado de 20/12/2007, o SEFIS de Belém/PA concluiu "*que **o contribuinte tem direito ao ressarcimento do crédito do IPI no valor** de **R$ 301.584,55**"* (fl. 36), e, uma vez promovida a compensação pleiteada, restava ainda em seu favor "*a compensar ou a restituir o valor de R$ 99.417,25"* (fl. 36). Vale dizer, finalizado o procedimento de verificação, o Fisco de Belém entendeu como **REGULAR** o *"PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI*" (fl. 34).

Acontece que, pelas razões constantes no Parecer SEORT/DRF/BEL n° 243, de 27/05/2008 (fls. 73-76), e Despacho Decisório de fls. 77, reconheceu-se que o saldo credor, do 4° trimestre de 2001, era de apenas de **R$ 116.955,92**. E, até este valor, a compensação restou homologada, determinando-se a cobrança do excedente, além de outras providências (fl. 77).

Apontou-se, assim, uma diferença de **R$ 184.628,63** que não foi reconhecida. E o não reconhecimento, ainda pelo que se colhe do Parecer n° 243/2008 (fls. 74), decorre dos seguintes motivos:

(i) o montante de **R$ 139.005,13** "*por ser (...) referente ao 3° trimestre de 2001 (fl. 38)*", extrapolando a abrangência da DCOMP, que trata apenas do 4° trimestre de

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND
A
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

2001;

(ii) o valor de **R$ 45.623,63** (R$ 13.925,58 + R$ 7.198,58 + R$ 24.499,47), por ser um crédito pertencente à filial e não ao estabelecimento matriz; o que contraria a DCOMP, vez que trata apenas de créditos da matriz.

No entender da DRJ, tal exclusão está correta, pois "*quando o crédito informado é referente a saldo credor de IPI, deve ser encaminhada uma DCOMP para cada estabelecimento e para cada trimestre*" (fl. 137).

De seu turno, advoga a recorrente que, embora a DCOMP de fls. 3-8, retificada às fls. 66-71, refira-se de fato ao 4° trimestre de 2001 e apenas ao estabelecimento matriz (CNPJ n° *05.388.392/0001-21*), o fato de incluir crédito do 3° trimestre no valor de R$ 139.005,13 e de estabelecimento filial no valor de R$ 45.623,63 (R$ 13.925,58 + R$ 7.198,58 + R$ 24.499,47) não impede o reconhecimento. Defende que o Fisco se apega exageradamente à forma, apartando-se inclusive da verdade material.

Esta é, a meu sentir, a essência da contenda. Notar que não se debate acerca da existência e regularidade (ou não) do crédito não reconhecido, mas apenas que a DCOMP em questão, sendo do 4° trimestre de 2001 e do estabelecimento matriz, não poderia tê-lo incluindo. Dizendo de outro modo, a DRJ não firmou convicção acerca do direito ao crédito declarado como sendo do 3° trimestre de 2001 ou aquele que decorre do estabelecimento filial, que remontam à soma de R$ 184.628,63. Apenas deixou de reconhecê-lo ou, melhor dizendo, de apreciá-lo, por deficiência formal da DCOMP. Isto é, porque a DCOMP não os englobava.

DO VALOR DO 3° TRIMESTRE DE 2001

No tocante ao valor advindo do 3° trimestre de 2001, consoante já reconheceu a DRJ, **NÃO** foi especificamente atacado na manifestação de inconformidade. *In verbis*:

> *"Deve ser ressaltado que a DRF/BEL não afirmou, em nenhum momento, que o contribuinte não possui o crédito no valor de R$ 139.005,13 referente ao terceiro trimestre de 2001. Tal montante apenas não foi objeto de análise porque o terceiro trimestre de 2001 não está incluído na DCOMP. Conforme consta do documento de fl. 04, o crédito informado refere-se ao quarto trimestre de 2001, razão pela qual a apuração do direito creditório encontra-se limitada ao período informado pelo contribuinte.*
>
> *10. Considero correta, pois, a exclusão do valor de R$ 139.005,13 do direito crediário a ser reconhecido.* ***Ademais, o contribuinte não questionou tal exclusão em sua manifestação de inconformidade****". (fl. 138).*

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa. Logo, apreciá-la somente no CARF provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, "*É inadmissível a inovação em grau recursal, **abordando tese não aventada** por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal*"[1]. Ou "*Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*"[2]

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

> "ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - **Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal**. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido" (2° Conselho, 1ª Câmara, RV n° 104.321, Processo n° 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). **O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição**. **Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos**. RECURSO NEGADO." (3° Conselho, 2ª Câmara, RV n° 130.573, Processo n° 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, J. 11/11/2005).

[1]. TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;
[2]. TJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C.Cív. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND
A
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Como se vê, "*não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. **Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria**, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*"[3].

Não obstante, à época dos fatos, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social era disciplinada pela IN SRF nº 460/2004.

A teor do que menciona referida Instrução, notadamente no art. 16 e §§, o ressarcimento deve observar o trimestre-calendário. Logo, concluiu-se que para cada trimestre deve ser apresentada uma DCOMP. Noutras palavras, não se pode misturar numa mesma DCOMP valores de diferentes trimestres.

Assim, deixa-se de conhecer o recurso nesse ponto.

DO VALOR DA FILIAL

De outro lado, no tocante aos valores declarados como sendo da filial, percebe-se que a recorrente, desde a manifestação de inconformidade, defende a possibilidade de incluí-los da DCOMP, que declarou como sendo da matriz.

Todavia, *smj*, não lhe assiste razão.

A teor do caput, do art. 16, da IN SRF n° 460/2004, vigente à época da entrega da DCOMP, "*Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, **serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução**, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados*".

Infere-se deste normativo que, como regra geral, os créditos de IPI são utilizados pelo estabelecimento que os escriturou.

Há exceções. Algumas se acham listadas nos §§ do referido art. 16.

Uma delas consta no § 1°, prevendo a possibilidade de se transferir crédito de

[3]. 2° Conselho, 2ª Câmara, RV n° 111.965, Processo n° 13116.000691/96-48, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, J. 24/01/2001;

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

IPI de um estabelecimento para outro. Todavia, o crédito que se transferiu deve ser utilizado para a dedução de débitos do IPI. Que não é o caso dos autos, pois a compensação se dá com débitos do PIS e da COFINS.

Outra exceção vem listada no § 2°, do mesmo artigo, e é a que aqui importa. Preconiza citado § 2° que "*remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1°, **o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou**, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF*".

Consoante anota a decisão de 1° grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 138-v/139):

> *"15. (...) Este dispositivo normativo permite que o estabelecimento matriz utilize créditos de IPI apurados por estabelecimento filial para compensar débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Visto que há permissão normativa para que o contribuinte utilize um crédito de IPI apurado por uma filial em uma declaração de compensação, resta-nos abordar alguns aspectos procedimentais.*
>
> *16. Atualmente, a compensação encontra-se regulada pelo art. 74 da Lei n° 9.430/96. Segundo este dispositivo normativo, o contribuinte que pretende efetuar uma compensação deve apresentar uma declaração (DCOMP).*
>
> *17. O próprio artigo 74 da Lei n° 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o seu conteúdo. Ou seja, cabe à Receita Federal criar os procedimentos que possibilitem a concretização do disposto na Lei n° 9.430/96, sem extrapolar seus limites. Foram editadas, então, diversas instruções normativas. Criou-se a declaração de compensação.*
>
> *18. Esta declaração é preenchida em meio eletrônico. A Receita Federal disponibiliza um programa chamado PER/DCOMP, onde o contribuinte apresenta diversas informações, e, posteriormente, transmite a declaração pela Internet. Para encaminhar uma declaração de compensação cujo crédito informado refere-se a ressarcimento de saldo credor de IPI, o contribuinte deve mencionar qual é o estabelecimento detentor do crédito. Não se trata de qualquer restrição mas sim de*

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLAND
A
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

informação que visa a uma melhor organização e controle dos dados. Desta forma, se o contribuinte pretende efetuar compensações utilizando créditos de diversos estabelecimentos, deve encaminhar tantas DCOMPs quantos forem os estabelecimentos. Mais uma vez ressalto que não há qualquer restrição à utilização de créditos de IPI das filiais para compensação de débitos do contribuinte. Apenas o procedimento adequado para realizar esta compensação passa pela apresentação de uma DCOMP para cada estabelecimento. Assim como deve ser preenchida uma DCOMP para cada estabelecimento, cada DCOMP deve ser referente a apenas um trimestre-calendário.

19. Algumas informações que o contribuinte apresenta na DCOMP delimitam seu objeto. Dentre elas, podemos citar, no caso de ressarcimento de saldo credor de IPI, o trimestre de apuração e o CNPJ do estabelecimento detentor do crédito. Como é possível depreender do documento de fl. 04, o contribuinte informou:

a) Que a DCOMP se refere ao quarto trimestre de 2001;

b) Que o estabelecimento detentor do crédito é a matriz (CNPJ n° 05.388.392/0001-21).

20. A DCOMP ora em análise se encontra, portanto, limitada aos parâmetros acima mencionados. Na apuração do direito creditório devem ser respeitados estes limites, ou seja, no presente caso somente podem ser considerados ***créditos da Matriz*** *que sejam* ***referentes ao quarto trimestre de 2001****. Foi exatamente este o entendimento expresso pela DRF/BEL no parecer de fls. 73/77, razão pela qual o considero acertado*" (fls. 138-v/139).

A propósito, entendem alguns que "*em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais,* ***para fins fiscais****, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios*" (STJ, REsp n° 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005).

Ou ainda, em "***face à autonomia dos estabelecimentos que vigora na legislação do IPI****, é vedada a escrituração, no estabelecimento matriz, de créditos relativos a insumos adquiridos por estabelecimento filial,* ***pelo que em pedido de ressarcimento em nome do estabelecimento matriz devem ser glosados os créditos escriturados indevidamente pelo requerente****. Recurso negado*". (3° Conselho, 3ª Câmara, RV n° 227.066, processo n° 13842.000092/99-81, J. 07/07/2005, Rel. Valdemar Ludvig, Acórdão n° 203-10273)

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

E não se tratou, ao reverso do que defende a recorrente, de exagerado apego ao formalismo, ou desprezo da verdade material. Mas tão somente de se orientar e seguir os comandos normativos que disciplinam o procedimento de compensação em tela.

Assim, mostrou-se razoável a exclusão do crédito declarado em DCOMP da matriz mas que, de fato, pertencia à filial.

CONCLUSÕES

De todo modo, convém registrar que não se está aqui dizendo que a recorrente não tem direito ao crédito que declarou como sendo do 3° trimestre de 2001. Mas apenas que esse ponto não foi atacado em 1° grau de jurisdição administrativa.

O mesmo se verifica no tocante aos alegados créditos pertencentes à filial, pois, muito embora enfrentado tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso, não compreendem o presente litígio, já que não integraram a DCOMP.

Desta forma, como não há decisão acerca da existência (ou não) dos mencionados créditos ou sequer análise a respeito, vez que ficaram de fora da DCOMP tratada nestes autos e conseqüentemente deste processo, nada impede que a recorrente, atenta aos prazos legais e prescricionais, apresente NOVA DCOMP contemplando-os. Se assim o fizer, instaura-se um novo procedimento e, em sendo constatada a regularidade dos créditos, a ele terá direito, podendo compensar com outros débitos tributários na forma da lei.

E nem se alegue que houve reconhecimento aos ditos créditos através do *Termo de Encerramento de Diligência* de fls. 34-6. Embora efetivamente nesse procedimento anotou-se a existência dos créditos, tal posicionamento veio a ser alterado pelo Fisco, através do Parecer SEORT/DRF/BEL n° 243, de 27/05/2008 (fls. 73-6), e Despacho Decisório de fls. 77, excluindo-o. Quanto ao valor referente ao 3° trimestre de 2001, não houve insurgência da recorrente na manifestação de inconformidade. Já em relação aos valores atribuídos à filial, embora impugnado pela empresa, existiu alteração no entendimento, consoante acima demonstrado.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço em parte o recurso e, nessa parte, nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

Adélcio Salvalágio – Relator”

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA
Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por REGIS XAVIER HOLANDA

Emitido em 24/11/2011 pelo Ministério da Fazenda